

SESSÕES DO PLENÁRIO

24ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 16 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE: DEPUTADO NELSON LEAL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Capitão Alden, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Jânio Natal, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Luciano Simões Filho, Marcelino Galo Lula, Marcell Moraes, Marcelo Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Pastor Tom, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rogério Andrade Filho, Rosenberg Lula Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Soldado Prisco, Targino Machado, Tiago Correia, Tom Araújo, Tum, Zé Cocá e Zó. (56)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar os projetos de lei que acabam de ser lidos.

Não há expediente a ser anunciado, não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente, não há oradores inscritos no Grande Expediente, não há inscritos no Horário das Representações Partidárias e, conforme acordo realizado pelos Líderes, não tem ninguém inscrito no Horário das Lideranças Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Os Srs. Deputados que aprovam os projetos de lei n.ºs 21.726/2015, 22.175/2017, 22.450/2017, 23.412/2019, 23.612/2019, 23.337/2019, 23.367/2019, 23.468/2019, 23.485/2019, 23.584/2019, 23.576/2019, 23.103/2019 permaneçam como se encontram.

(Pausa)

Aprovados por unanimidade.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21.726/2019

Instituí, no âmbito do Estado da Bahia, a Semana de Conscientização sobre a Tuberculose, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a Semana de Conscientização sobre a Tuberculose, a ser programada anualmente entre os dias 22 e 28 do mês de março.

Art. 2º - A Semana de Conscientização da Tuberculose tem por finalidade:

I - elucidar a população baiana sobre o que é a Tuberculose;

II - esclarecer quais os riscos da doença;

III - informar quais os sintomas da Tuberculose.

Art. 3º - Entre os dias 22 a 28 do mês de março poderão acontecer ações como: palestras, debates, caminhadas, seminários, congressos e outras atividades que ajudem na promoção da saúde e prevenção à Tuberculose, em escolas e universidades públicas e privadas, Assembleia Legislativa, câmaras de vereadores e demais órgãos públicos estaduais.

Art. 4º - A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 5º - Poderá o Estado fazer parceria com a iniciativa privada para promover as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Targino Machado

Relator

PROJETO DE LEI Nº 22.175/2017

Estabelece ao aluno portador de deficiência locomotora, permanente ou temporária, a prioridade na matrícula em escola da Rede Estadual mais próxima da sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida e assegurada a prioridade de matrícula ao aluno portador de deficiência locomotora, permanente ou temporária, em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio da Rede Pública Estadual que seja mais próximo à sua residência.

Art. 2º - Considera-se deficiente locomotor, para os efeitos dessa Lei, o indivíduo que porta disfunção física ou motora, permanente ou temporária, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros inferiores ou superiores que dificulte sua locomoção.

Art. 3º - O aluno portador da deficiência referida, de forma pessoal ou por meio de seu representante legal, apresentará documento que comprove o local de sua residência no ato da realização da matrícula.

Art. 4º - O aluno portador da deficiência referida, de forma pessoal ou por meio de seu representante legal, apresentará laudo médico com a finalidade de comprovar a deficiência alegada no ato da realização da matrícula para que seja garantida a prioridade de que trata esta Lei.

Art. 5º - A respectiva instituição de ensino deverá promover a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador da referida deficiência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Deputado Alan Sanches

PROJETO DE LEI Nº 22.450/2017

Institui a “Campanha Estudante Consciente” na rede estadual de ensino da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a “Campanha Estudante Consciente” no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º – A “Campanha Estudante Consciente” será implementada nas escolas da rede estadual de ensino, com o objetivo de que sejam desenvolvidos projetos que possam chamar a atenção dos alunos para temas que estão em discussão e afetam o ambiente e as relações escolares, tais como:

- I – drogas ilícitas e lícitas;
- II – pedofilia;
- III – bullying;
- IV – racismo;
- V – atos de vandalismo;
- VI - rolezinhos;
- VII – necessidade de inclusão de alunos com deficiência.

Parágrafo único – Outros temas poderão ser incluídos de acordo com a realidade de cada região.

Art. 3º – O processo de conscientização e debate sobre os assuntos expostos no Artigo 2º ocorrerá por diversos meios, de maneira que o aluno participe ativamente do processo, como:

- I – semana cultural;
- II – exibição de cartazes;
- III – exibição de filmes exemplificativos;
- IV – peças teatrais;
- V – palestras;
- VI – debates;
- VII – concurso de redação

Parágrafo único – Outras iniciativas poderão ser adotadas a critério do Núcleo Pedagógico.

Art. 4º – O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Tavares

PROJETO DE LEI Nº 23.412/2019

Institui o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Estado da Bahia o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro.

Art. 2º – Esta data deverá fazer parte do calendário de eventos do Governo do estado da Bahia.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019.

Deputado Tiago Correia

PROJETO DE LEI Nº 23.612/2019

Fica instituído o “dia estadual do(a) Marisqueiro(a)” a ser comemorado anualmente no dia 22 de dezembro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Institui o Dia Estadual do(a) Marisqueiro(a) a ser comemorado anualmente no dia 22 de dezembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019.

Deputado Jurailton Santos

PROJETO DE LEI Nº 23.337/2019

Institui a "Semana Estadual da Cultura Evangélica" no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a “Semana Estadual da Cultura Evangélica”, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de setembro.

Artigo 2º A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado da Bahia.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

Deputado Pastor Isidório Filho

PROJETO DE LEI Nº 23.367/2019

Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego” a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de Março.

Art. 2º – Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas estaduais poderão realizar atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 3º ano do ensino médio e ou 3º ano do Ensino Médio Integrado a Educação Profissional (EPI).

Art. 3º – O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta lei tem o objetivo de:

I – informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II – esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III – apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2.000, conhecida como; Lei da Aprendizagem;

IV. esclarecer dúvidas sobre os contratos de aprendizagem;

V. informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes;

Art. 4º – As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º – Para a melhor consecução dos objetivos da “Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego”, a Secretaria Estadual de Educação, em parceria com a Secretaria do Trabalho, Emprego e Esporte e a entidade escolar, poderão convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, discorrendo sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.

Art. 6º – Para execução da presente lei deve-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Estadual.

Art. 7º – O Executivo regulamentará a presente lei para assegurar sua execução.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

Deputado Rogério Andrade Filho

PROJETO DE LEI Nº 23.468/2019

Institui o Dia Estadual do Transportador Escolar no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Dia Estadual do Transportador Escolar, a ser comemorado anualmente no dia 01 de julho.

Parágrafo único: A data deverá ser incluída no calendário oficial de eventos do Governo do Estado da Bahia.

Art. 2º – São transportadores escolares para efeitos desta Lei, os condutores cujos requisitos são previstos no artigo 138 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º – A divulgação da data oficial do transportador escolar tem a finalidade de:

I – Dar conhecimento a toda a sociedade baiana a importância deste profissional para a segurança e bem-estar daqueles que utilizam o serviço;

II – Mostrar o papel fundamental destes profissionais para o fluxo do trânsito;

III – Esclarecer quem são esses profissionais conforme os requisitos da lei;

IV – Homenagear a todos os profissionais que escolheram como ofício este importante trabalho para o transporte em segurança das crianças e o melhor andamento do trânsito;

V – Fazer campanhas de conscientização em toda a sociedade sobre a legislação no tocante aos transportadores escolares.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

Deputado Niltinho

PROJETO DE LEI Nº 23.485/2019

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML para mulheres vítimas de violência física, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – O Estado da Bahia assegurará às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º – Sem prejuízo da prioridade referenciada no artigo anterior, será garantido, ainda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a prioridade na expedição do laudo técnico correspondente, que deverá ser emitido e colocado à

disposição das partes envolvidas e da autoridade investigadora no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) da realização da perícia.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019.

Deputado Alex Lima

PROJETO DE LEI Nº 23.584/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das normas da Lei Estadual nº 12.575 de 26 de abril de 2012 por órgãos e entidades que prestam serviços no sistema de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Bahia, nos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e metroviário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Ficam os órgãos e entidades prestadores de serviços no sistema de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Bahia, nos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e metroviário, compelidos a promover a divulgação da Lei Estadual nº 12.575 de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a gratuidade para pessoas com deficiência nos transportes coletivos intermunicipais do Estado da Bahia.

Art. 2º – Os prestadores de serviços devem afixar placas, inclusive nos locais destinados a cobranças de passagens, contendo os dispositivos da Lei Estadual nº 12.575 de 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. Os prestadores especificados nesta Lei devem acrescentar nas placas o número de telefone do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), para viabilizar denúncia sobre o descumprimento da Lei Estadual nº 12.575 de 26 de abril de 2012.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019.

Deputada Fabíola Mansur

PROJETO DE LEI Nº 23.576/2019

Dispõe sobre a criação de programa de imunização ocupacional para prevenção de doenças infectocontagiosas em colaboradores dos setores da hotelaria e turismo do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Fica criado no Estado da Bahia o Programa de Imunização Ocupacional da Hotelaria e Turismo - PIOHT.

Art. 2º – O Programa de Imunização Ocupacional da Hotelaria e Turismo – PIOHT visa atender a Política Nacional de Imunização(PNI) do Ministério da Saúde e propõe-se a eliminar ou manter sob controle as doenças infecciosas evitáveis pela vacinação dos colaboradores que atuam no setor de hotelaria e turismo, tendo em vista ainda a garantia da saúde dos consumidores que frequentam os ditos empreendimentos hoteleiros.

Art. 3º – O programa tratado no artigo anterior deverá contemplar a imunização das seguintes doenças: Hepatite B, Dupla adulto(dT), Tríplice viral (SCR), Febre Amarela e Gripe (para trabalhadores com mais de 60 anos); bem como, orientar os profissionais dos setores de hotelaria e turismo em relação aos agravos a que estão expostos e aos benefícios da imunização.

Art. 4º – Serão beneficiados pelo Programa de Imunização Ocupacional da Hotelaria e Turismo - PIOHT, colaboradores dos setores de hotelaria e turismo; sendo eles: atendentes, garçons, camareiras, funcionários de manutenção, gerentes, aeroportuários, trabalhadores portuários, funcionários de agências de turismo, guias turísticos, gerentes de hotéis e restaurantes, gestores de hotelaria, coordenadores e demais funcionários responsáveis por alimentos e bebidas em hotéis, bares e restaurantes.

Art. 5º – Os proprietários de estabelecimentos comerciais dos setores de hotelaria e turismo deverão exigir a comprovação da imunização de seus colaboradores no momento de sua contratação, salvo se comprovada a inexistência de oferta gratuita das vacinas referentes às doenças discriminadas no art. 3º desta lei pelo poder público.

Art. 6º – Esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2019.

Deputado Diego Coronel

PROJETO DE LEI Nº 23.103/2019

Institui o dia 20 de junho como o Dia Estadual de Luta Contra o Encarceramento da Juventude Negra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Dia Estadual de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra no Estado da Bahia.

Art. 2º - O evento acontecerá anualmente no dia 20 de junho, passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

Deputado Hilton Coelho

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Como não tem mais nenhuma matéria constante na Ordem do Dia, declaro encerrada a presente sessão.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.